



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP

Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Concorrência Pública nº. 001/2022

Proc. 2115/2022

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital de Concorrência Pública nº. 001/2022, interposto pela sociedade empresária **L F O GONÇALVES EIRELI.**, cujo objeto é o Contratação de empresa para execução do Pronto Socorro Avançado – Fase 1 Complemento – Padrão de entrada de energia e grupo gerador, conforme projeto, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo em anexos, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

2. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, o qual esta agendado para a data de 05 de julho de 2022, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que Administração esta praticando restrições a competitividade do certame, em especial exigências estabelecidas no subitem 7.4.1 e 7.4.2 de Edital (qualificação técnica).

Conforme alegado, o Impugnante requer que seja incluso em Edital os profissionais e acervo junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Ademais, tal exigência contraria os princípios da licitação, vez que não favorece o interesse público de busca da proposta mais vantajosa, razões pelas quais solicita a alteração do Edital.

É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO DA REQUISITANTE:

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafá Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP

Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Sobre tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da imparcialidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafá Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP

Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Nesse sentido, importante esclarecer que esta administração não possui qualquer interesse em favorecer este ou aquele licitante.

Sobre o ponto Impugnado, destaca-se que o EDITAL estabeleceu como condição de habilitação quanto a comprovação de qualificação o que se segue:

7.4.1. Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com validade em vigor;

7.4.2. Comprovação pela interessada de possuir, em seu quadro permanente, até a data da entrega dos envelopes, profissional de nível superior (Engenheiro Elétrico ou Arquiteto com curso em área equivalente ou outro equivalente) devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto desta.

Ocorre que a unidade responsável pelo pedido (Diretoria de Obras e Engenharia), em seu Termo de Referência fez constar cláusula de obrigatoriedade junto ao CREA ou CAU pelos serviços aqui licitados.

Por seu turno, quanto a competência/atribuição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, foi providenciado diligências e constatou-se o que segue:

LEI N° 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968. Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio

...

Art 2 A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafá Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP

Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, o qual Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau

LEI N° 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018, a qual cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Da leitura dos referidos dispositivos, importante esclarecer que o campo de atuação do profissional registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais é incompatível com o aqui licitado.

Para que não haja dúvidas, basta verificar o Termo de Referência e projeto da presente licitação, a qual, em suma, visa a aquisição e instalação de Padrão de entrada de energia e grupo gerador (transformador) para um Pronto Socorro Avançado.

4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **L F O GONÇALVES EIRELI.**, e no mérito opino pela **IMPROCEDÊNCIA**, consequentemente, fica **MANTIDA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME** prevista para o dia 05 de julho de 2022, às 10:00 horas.

Santo Antônio de Posse, 30 de junho de 2022.

Joseani D. Bassani Torres
Pregoeira
PMSAPOSSE

Revisado por:

Thiago G. Cardonia
Advogado Municipal
OAB/SP 352.084